



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 16 / 02 / 07
C	Rubrica

Processo nº : 11080.007822/2003-46
Recurso nº : 127.400
Acórdão nº : 202-16.974

Recorrente : IAB CONSULTORIA INSTITUCIONAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 5 10 1 2006

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

PIS/PASEP. LAPSO TEMPORAL PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO E HOMOLOGAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

O prazo para a repetição do indébito tributário e, em consequência, de sua utilização para compensar créditos tributários vencidos ou vincendos, consoante posição majoritária desta Câmara, é de cinco anos contados da declaração de inconstitucionalidade, seja pelo controle concentrado, resultante na Declaração Direta de Inconstitucionalidade, seja no controle difuso, resultante na Resolução do Senado Federal, nos termos do inciso X do art. 52 da Constituição da República.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IAB CONSULTORIA INSTITUCIONAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, que votou pela tese dos "cinco mais cinco".

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.

Antônio Carlos Atalém
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Raimar da Silva Aguiar, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 5 16 12006

2º CC-MF
Fl.

Cleuzo Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 11080.007822/2003-46
Recurso nº : 127.400
Acórdão nº : 202-16.974

Recorrente : IAB CONSULTORIA INSTITUCIONAL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se, abaixo, o relatório da decisão recorrida:

"Trata o presente processo de declaração de compensação (DCOMP) de valores recolhidos a título de PIS, sob a égide dos decretos-leis inconstitucionais (período de apuração 06/1995), com débitos da própria contribuição (períodos de apuração 05/2003 e 06/2003).

2. A interessada juntou cópia do DARF respectivo (fls.03), do contrato social e alterações (fls.09/16 e 43/51), bem como demonstrativos de listagem de créditos a recuperar (fls.04/07).

3. A Delegacia de origem emitiu o Parecer DRF/POA/SEORT nº 633, de 10 de setembro de 2003 (fls.19/20), que está assim ementado:

"RESTITUIÇÃO.CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. DECADÊNCIA. O direito de pleitear a restituição/compensação extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, no caso, o recolhimento a título de PIS (art. 168, caput, e inciso I do CTN)."

4. A autoridade administrativa não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação efetivada, nos termos do Despacho Decisório de fls.21.

5. Inconformada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 25/40), endereçada a esta Delegacia de Julgamento, defendendo a existência dos créditos de PIS, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos decretos-leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Discute a tese da semestralidade, afirmando que o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar 07/1970 teria determinado como base de cálculo da contribuição para o PIS o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

6. Alega que o prazo para pleitear a restituição/compensação de valores recolhidos indevidamente seria de 10 anos para os tributos sujeito ao regime de lançamento por homologação. Cita doutrina e jurisprudência favoráveis à sua tese."

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu acórdão resumido na seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/06/1995 a 30/06/1995

Ementa: COMPENSAÇÃO – Necessária a comprovação de pagamento indevido ou a maior do que o devido para que seja homologada expressamente a compensação implementada.

DECADÊNCIA - Nos termos do art. 168, I, do CTN, o direito de efetuar a compensação de créditos contra o Fisco extingue-se após o transcurso do prazo de 5 anos, contados a partir da data de efetivação do suposto indébito, posição corroborada pelo Parecer PGFN/CAT 1538/99.

C

J



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 5 16 12006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.007822/2003-46
Recurso nº : 127.400
Acórdão nº : 202-16.974

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Solicitação Indeferida".

Intimada a conhecer da decisão em 19/07/2004, a empresa insurreta, contra seus termos, apresentou, em 04/08/2004, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, com as mesmas razões de dissentir postas na impugnação, reforçando a improcedência da não homologação da declaração de compensação apresentada, com as alegações, em preliminar, da nulidade da parte da decisão recorrida que aduz não ter havido prova dos créditos compensados, uma vez que o mérito não foi apreciado pela autoridade administrativa monocrática, a qual limitou-se a não homologar o crédito em face da prejudicial de decadência/prescrição. Informa que por economia processual juntou as provas dos pagamento, das bases de cálculo e da memória de cálculo dos créditos compensados.

Quanto ao mérito propriamente dito, defende o prazo decenal para a recuperação de débitos relativos a tributos lançados por homologação, citando e reproduzindo doutrina e jurisprudência em arrimo à sua tese. Assevera que o Ato Declaratório SRF nº 096/99 e o Parecer PGFN/CAT/nº 1.538/99 não se constituem em norma constitucionalmente competente para regular matéria de prazo, seja prescricional ou decadencial, em razão do princípio da reserva absoluta da lei complementar.

Conclui afirmando que *“o prazo decadencial para reaver as quantias indevidamente recolhidas, a título de contribuição para o PIS, é de cinco anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, somados de mais cinco anos, contados da homologação tácita do lançamento”*.

Alfim, requer o provimento do recurso voluntário para, reformando a decisão recorrida, deferir/homologar, após conferência dos créditos, a Declaração de Compensação efetuada.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 5/6/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.007822/2003-46
Recurso nº : 127.400
Acórdão nº : 202-16.974

Cleúza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

Trata-se de não homologação de Declaração de Compensação, cujos créditos têm origem no indébito da contribuição para o PIS, no período maio de 1993 a junho de 1995, cujo protocolo se deu em 16/06/2003.

Primeiramente comporta esclarecer que assiste razão à recorrente quanto à nulidade da parte da decisão recorrida que adentrou ao mérito da pretensão resistida pelo Fisco, afirmando inexistir comprovação de que a recorrente tenha efetuado recolhimento indevido ou maior do que o devido. Entretanto, adverte-se, tal nulidade não produz qualquer efeito sobre a controvérsia trazida no recurso voluntário.

Defende a recorrente a contagem da decadência (ou prescrição, no meu entender) em conformidade com a tese majoritária no Superior Tribunal de Justiça, que consiste na chamada tese dos cinco mais cinco. Ou seja, a contagem do prazo para perda do direito de agir, no sentido de repetir o indébito, somente se inicia após transcorrido o prazo, previsto no CTN, para que o Fisco homologue a atividade do contribuinte concernente à apuração e ao recolhimento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa.

Entretanto, após realização de trabalho monográfico¹ acerca do tema, entendo que a melhor exegese para o Direito se constitui na seguinte conclusão:

"8. Os institutos da decadência e da prescrição em matéria de direito tributário alcançam, o primeiro, o exercício do direito potestativo (poder-dever) da Administração em praticar o ato administrativo do lançamento (CTN, art. 173) e o segundo, o crédito tributário constituído ou o pagamento efetuado (art. 150 CTN).

9. A homologação deve ser entendida como um dos elementos acessórios do negócio jurídico, qual seja, a condição. Portanto, a homologação do lançamento caracteriza-se por ser condição resolutiva do lançamento. Em face de a regra legal ensejar na atividade de pagamento do contribuinte todos os requisitos necessários ao nascimento e extinção do crédito tributário – prática da ação pertinente à ocorrência do fato gerador, nascimento da obrigação tributária, constituição do crédito tributário pela identificação dos elementos da regra matriz de incidência, bem como a respectiva extinção, fazendo a ressalva da condição resolutiva, a qual atribui eficácia plena ao pagamento no momento de sua realização, é forçoso concluir que os prazos de decadência e prescrição fluem simultaneamente. Tal conclusão derrui a tese prevalente no STJ da sucessividade de tais prazos."

Portanto, seja pelas conclusões acima apresentadas, seja pela tese prevalente nesta Câmara e na Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, pela qual o direito de repetir o indébito oriundo de norma declarada inconstitucional é de cinco anos, contados a partir da

¹ Diversos autores. Direito Tributário e Processo Administrativo Aplicados. São Paulo: Quartier Latin. 2005. p. 127 e ss. COSTA, Maria Cristina Roza da. "O Limite Temporal para o Exercício do Direito de Repetição de Indébito em Face da Decisão de Inconstitucionalidade".



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 5 16 2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.007822/2003-46
Recurso nº : 127.400
Acórdão nº : 202-16.974

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

declaração de inconstitucionalidade, se proferida pelo controle concentrado, e a partir da Resolução do Senado Federal, se proferida pelo controle difuso, alcançando todos os recolhimentos efetuados nessas condições – a recorrente, *in casu* –, tem prescrito o direito pretendido em face da ultrapassagem do prazo de cinco anos, contados, no caso da contribuição para o PIS, a partir da Resolução do Senado Federal.

De fato, a Resolução nº 49, do Senado Federal, foi publicada em 10/10/1995, sendo, portanto, o *dies ad quem* do prazo para exercer o direito à repetição do indébito o dia 10/10/2000. O protocolo da Declaração de Compensação se deu em 14/08/2003. Inegável a prescrição do direito pretendido, sendo, por consequência, procedente a não homologação pretendida.

Pelo acima exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.

Maria Cristina R. da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA